



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.407 - SC (2015/0230694-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VANDERLEI CAMARGO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MEIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB – o que não ocorreu –, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do *quantum*.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.407 - SC (2015/0230694-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VANDERLEI CAMARGO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MEIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **ESTADO DE SANTA CATARINA** agrava de decisão na qual dei provimento ao recurso especial do recorrente, para determinar que o Tribunal de origem arbitre os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado, consoante os valores mínimos estabelecidos no EOAB e os parâmetros do art. 20 do CPC.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante alega que é inequívoco o prejuízo a ser suportado, "haja vista que o pagamento dos honorários advocatícios a defensor dativo no âmbito da justiça estadual é custeado pelo orçamento do Estado" (fl. 232).

Nesse contexto, asseve que "no exercício da advocacia dativa, os patronos particulares desempenham verdadeira função pública, atraindo-lhes a submissão, nessas hipóteses, ao regime jurídico administrativo" (fls. 236-237), de modo que não se pode admitir o caráter vinculante atribuído à tabela de honorários na aferição da remuneração a ser paga a advogado dativo, o que ofenderia, entre outros princípios constitucionais, o da impessoalidade.

Por fim, salienta que a decisão agravada também viola o princípio da proporcionalidade, porquanto são exorbitantes os valores praticados pelo Conselho Seccional da OAB em Santa Catarina em relação a outros estados.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de manter o acórdão proferido pela Corte de origem, na parte relativa aos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.407 - SC (2015/0230694-8)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB – o que não ocorreu –, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do *quantum*.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme salientado anteriormente, o Tribunal local, de fato, divergiu do entendimento já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, de que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros para o *quantum*.

Reafirmo, portanto, que, nos termos do **art. 22, § 1º, da Lei n. 8.904/1994**, o advogado, "quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".

Nesse sentido, os recentes julgados da Sexta Turma:

[...]

4. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB - o que não ocorreu -, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum.

2. Recurso provido para que o Tribunal arbitre os honorários advocatícios consoante os valores mínimos estabelecidos na tabela da Seccional OAB e os parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC.

(REsp n. 1.482.733/SC, de minha relatoria, 6ª T., DJe 9/6/2016, destaquei).

[...]

1. O defensor dativo tem direito aos honorários fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seccional. Precedentes.

2. É inviável a análise da alegada desproporcionalidade entre os valores tabelados pela Seccional de Santa Catarina em relação aos praticados em outros Estados, em virtude da necessidade de reexame dos elementos fáticos da lide. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Em recurso especial não se analisa a alegada afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.595.223/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/8/2016, destaquei).

Ademais, esclareço que não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa, parâmetros norteadores do *quantum* (REsp 1.377.798/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, DJe de 2/9/2014).

3. A análise da proporcionalidade entre os valores mínimos tabelados pela Seccional de Santa Catarina e de outros Estados implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ.

4. **É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, a, da CF).**

5. Agravo regimental de fls. 520/537 não conhecido e de fls. 502/519 improvido.

(AgRg no REsp n. 1.540.647/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 25/5/2016, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0230694-8

AgInt no
REsp 1.557.407 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00399176120158240000 119120012526 20140350575 20140350575000100

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI CAMARGO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MEIER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VANDERLEI CAMARGO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MEIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.